

Processo: CM-514/2025

Recorrentes: Ramon de Souza Henrique

Assunto: Recurso Voluntário – ISS da Construção Civil

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. ISS APURADO NO ATO DO HABITE-SE. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DO CUB/M². ART. 247 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. PORTARIA SF Nº 1201/2022. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO CIVIL APRESENTADO APENAS NA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO EXIGIDA PELA NORMA MUNICIPAL PARA OPOSIÇÃO À FAZENDA. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA OU ASSINATURA DIGITAL APTA A CONFERIR FÉ PÚBLICA AO INSTRUMENTO. DOCUMENTOS PARTICULARES E COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA QUE NÃO AFASTAM, POR SI SÓS, A PRESUNÇÃO LEGAL DECORRENTE DO ARBITRAMENTO. OPORTUNIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA REGULARMENTE FRANQUEADA AO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA E SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR, DE FORMA SEGURA, A BASE REAL DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. LANÇAMENTO MANTIDO.

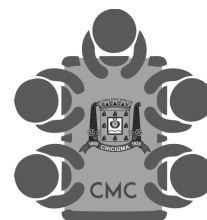
ACÓRDÃO

Acordam os membros do Conselho Municipal de Contribuintes, em sessão havida em 08/05/2026, por unanimidade de votos, em conformidade com a ata de julgamento, em CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE provimento, para manter integralmente a decisão de primeira instância e, por conseguinte, o lançamento de ISS.

Conselheiro: MOISÉS NUNES CARDOSO – RELATOR

RELATÓRIO

Ramon de Souza Henrique interpôs recurso voluntário contra a decisão singular que manteve o lançamento de ISS incidente sobre serviços de construção civil, apurado no âmbito do processo de Habite-se nº 2580-25-CRI-HAB, no valor de R\$



22.107,69, calculado com base no custo presumido da mão de obra segundo os parâmetros adotados pelo Fisco Municipal.

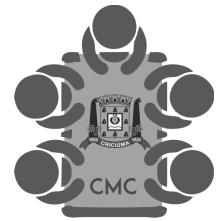
Consta do demonstrativo de cálculo que, à época do lançamento, foi consignada a inexistência de contrato apto a embasar a apuração pelo valor efetivo, razão pela qual a base de cálculo foi aferida mediante aplicação do CUB/m², nos termos da legislação municipal.

Em sua impugnação, o contribuinte sustentou, em síntese, que a obra foi executada em regime de administração direta, com contratação de mão de obra autônoma e redução de custos em razão de sua atuação profissional como engenheiro civil, afirmando que o valor efetivamente pago pela mão de obra teria sido inferior ao custo presumido utilizado pelo Município.

Para tanto, juntou contrato particular datado de 10 de maio de 2023, firmado com Valmir Spillere, no valor de R\$ 295.000,00, além de comprovantes bancários e explicações complementares sobre pagamentos realizados a terceiros. Requereu, assim, a revisão do lançamento, para que o ISS incidisse sobre o custo real alegadamente comprovado, inclusive com acréscimo de valores relativos a concreto usinado, totalizando R\$ 350.091,23.

Remetidos os autos à autoridade lançadora, foi apresentada réplica, na qual se consignou que, no processo de Habite-se, não houve indicação de existência de contrato, tendo sido o lançamento regularmente realizado com base no art. 247 do Código Tributário Municipal. Sustentou a autoridade fiscal que o instrumento particular apresentado apenas posteriormente não poderia ser aceito para fins de apuração do tributo, por não atender às formalidades exigidas pela Portaria SF nº 1201/2022 para caracterização de contrato devidamente formalizado, notadamente a exigência de reconhecimento de assinatura. Defendeu, por conseguinte, a manutenção integral do lançamento.

Sobreveio decisão de primeira instância desfavorável ao contribuinte, mantendo-se a exigência tributária. Inconformado, o recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando, em substância, a suficiência do conjunto documental



apresentado e impugnando a exigência de reconhecimento de firma como condição para aceitação do contrato perante a Fazenda Municipal.

Em nova manifestação, a autoridade fiscal reafirmou que o contrato, embora eventualmente válido entre as partes, não se reveste das formalidades específicas exigidas para produzir efeitos perante o Fisco, insistindo na higidez da apuração por arbitramento com base no CUB/m².

É o relatório.

VOTO

O recurso voluntário deve ser conhecido.

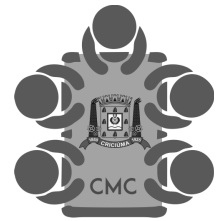
A comunicação da decisão de primeira instância foi enviada eletronicamente ao contribuinte em 25 de julho de 2025, data em que se iniciou a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para a efetivação presumida da intimação eletrônica, nos termos da legislação aplicável. Considerando que o recurso voluntário foi interposto em 27 de julho de 2025, constata-se que sua apresentação ocorreu dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

Assim, passo à análise do mérito.

A controvérsia devolvida a este Conselho é objetiva: saber se o contrato particular e os comprovantes de pagamento apresentados pelo recorrente são suficientes para afastar a base de cálculo presumida apurada mediante utilização do CUB/m² e impor à Fazenda Municipal a adoção do valor alegadamente efetivo da mão de obra da construção objeto do Habite-se nº 2580-25-CRI-HAB.

A resposta, a meu sentir, é negativa.

Inicialmente, cumpre destacar que o próprio demonstrativo de cálculo do ISS consignou, de forma expressa, que não havia contrato considerado para fins de apuração do tributo, registrando-se “POSSUI CONTRATO? Não”, procedendo-se, por isso, ao cálculo da base tributável pelo critério legal subsidiário.



A base de cálculo do ISS foi então apurada em R\$ 581.016,53, com abatimento de R\$ 28.324,36 e base tributável final de R\$ 552.692,17, sobre a qual incidiu a alíquota de 4%, resultando no valor lançado de R\$ 22.107,69.

Tal procedimento encontra amparo direto no art. 247 do Código Tributário Municipal, segundo o qual, nos casos em que seja difícil o levantamento da base real ou quando não houver contrato formal de prestação de serviços, será utilizada como base de cálculo, para as edificações, os valores definidos pelo CUB, divulgado mensalmente pelo SINDUSCON/SC.

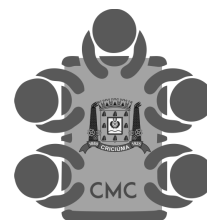
A réplica fiscal reproduz expressamente esse fundamento legal e o conjuga com a Portaria SF nº 1201/2022, especialmente seus arts. 2º, X, 4º e 5º, os quais disciplinam a apuração suplementar do ISS no ato do Habite-se e exigem que o contrato de construção civil esteja devidamente formalizado para que possa ser considerado pela Fazenda Municipal.

E é precisamente aqui que reside o ponto central do litígio.

O recorrente trouxe aos autos instrumento particular de prestação de serviços de mão de obra para construção residencial, datado de 10 de maio de 2023, firmado entre ele e Valmir Spillere, prevendo remuneração global de R\$ 295.000,00.

O contrato, todavia, tal como apresentado, não contém reconhecimento de firma e tampouco ostenta assinatura digital certificada das partes em moldes aptos a conferir-lhe a formalidade exigida pela regulamentação municipal para oponibilidade perante a Fazenda.

O documento, portanto, pode ser admitido como negócio jurídico privado válido entre as partes; mas daí não decorre, automaticamente, sua aptidão para desconstituir a presunção legal que amparou o arbitramento tributário. Uma coisa é validade civil entre contratantes; outra, diversa, é sua eficácia probatória qualificada para fins de exclusão do critério fiscal subsidiário expressamente previsto em lei e em regulamento.



Em outras palavras, embora válido civilmente, o contrato não pode ser oposto ao Fisco. Não procede, portanto, a tese de que a Administração estaria negando validade ao contrato.

O que se afirma, e com acerto, é que o instrumento não preenche os requisitos formais especificamente exigidos para ser oposto à Fazenda Municipal para fins de apuração do ISS na construção civil.

A autoridade fiscal foi clara ao consignar que, em nenhum momento, se sustentou a invalidade civil do ajuste, mas sim sua insuficiência formal para a finalidade tributária pretendida pelo contribuinte.

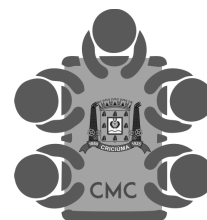
Ademais, os autos também demonstram que o contrato não foi informado no processo de Habite-se quando do levantamento fiscal inicial. Ao contrário, no demonstrativo originário constou a inexistência de contrato, e a própria fiscalização registrou que, nos cards do processo eletrônico de Habite-se, não houve indicação de instrumento contratual, embora houvesse campo próprio para apresentação de contratos e notas fiscais.

Também foi consignado que, mesmo posteriormente, nada impedia que o contribuinte instrísse o procedimento com documento apto, o que não ocorreu em termos juridicamente suficientes.

Esse dado não é meramente formal. Ele reforça que a presunção fundada no CUB não foi acionada arbitrariamente, mas sim em razão da ausência de documentação idônea e formalmente adequada para apuração do valor real do serviço.

Também não é suficiente a alegação de que os comprovantes bancários, isoladamente ou em conjunto com o contrato particular, bastariam para elidir o arbitramento.

Isso porque, os próprios documentos apresentados pelo recorrente revelam fragilidades probatórias relevantes. Segundo a narrativa do recorrente, embora o contrato tenha sido firmado com Valmir Spillere, parte substancial dos pagamentos



foi realizada em favor de Jorge Manoel Cardoso, sob a justificativa de que este atuaria em parceria com o contratado. Há ainda menção a pagamentos efetuados por conta da esposa do recorrente e até por pessoa jurídica a ele vinculada, além de contratações paralelas, como a do pintor, em valores que teriam sido descontados do ajuste inicial. Tudo isso demonstra, no mínimo, um quadro documental fragmentado, sem encadeamento formal unívoco entre contrato, execução, medição, quitação e efetiva segregação do custo tributável da mão de obra.

No processo tributário, a distribuição do ônus probatório observa, em linha de princípio, a regra geral do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbindo à Administração demonstrar os fatos constitutivos da exigência fiscal e ao contribuinte a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito tributário.

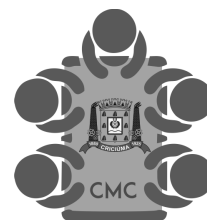
Ocorre que o lançamento regularmente constituído, sobretudo quando amparado em presunção expressamente prevista na legislação, goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade. No caso dos autos, a apuração da base de cálculo pelo CUB/m² decorreu diretamente do art. 247 do Código Tributário Municipal, combinado com a Portaria SF nº 1201/2022, justamente para as hipóteses em que inexistam elementos suficientes, adequados ou formalmente idôneos para a apuração do valor real dos serviços.

Formada essa presunção, incumbia ao recorrente produzir prova documental robusta, coerente e juridicamente apta a infirmar o lançamento. Não o fez.

Em matéria tributária, especialmente quando se pretende afastar critério presuntivo legalmente autorizado, não basta um conjunto de indícios compatíveis com a versão do contribuinte. Exige-se prova robusta, objetiva, coerente e formalmente apta.

O que há, aqui, é um acervo documental que pode sugerir desembolsos privados relacionados à obra, mas não comprova, com o grau de certeza necessário para vincular a Fazenda, a exata base de cálculo tributável dos serviços prestados.

A circunstância de o recorrente ser engenheiro civil, de alegar acesso a preços mais competitivos ou de sustentar que obteve valores abaixo do mercado não



altera esse quadro. Tais afirmações, ainda que plausíveis em tese, permanecem no campo argumentativo. A presunção decorrente do CUB somente cede diante de demonstração cabal em sentido contrário, produzida nos termos e com as formalidades exigidas pela legislação de regência. E essa demonstração não foi feita.

A própria Portaria SF nº 1201/2022 é expressa ao prever que a Fazenda Municipal utilizará o CUB/m² quando não houver elementos suficientes e adequados para o levantamento e apuração da base de cálculo do ISS ou quando os elementos existentes não estiverem revestidos das formalidades necessárias para serem considerados na apuração do tributo devido.

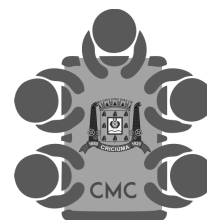
Portanto, ainda que se admita a existência de alguns elementos documentais, a norma é clara ao exigir não apenas existência, mas suficiência e adequação formal. Faltando esses atributos, subsiste, legitimamente, o arbitramento.

Também merece relevo o fato de que o contribuinte teve oportunidade de instruir os autos e melhorar a prova produzida, tanto na impugnação quanto no recurso, mas não trouxe documentos novos aptos a suprir o vício essencial apontado desde o início pela fiscalização: a ausência de formalização exigida para o contrato e a consequente inoponibilidade do instrumento à Fazenda para fins de substituição do critério legal do CUB.

Em outras palavras, foi oportunizado ao recorrente comprovar de forma estrita o que exigia a legislação municipal, e essa comprovação não sobreveio.

O contrato apresentado não observa a formalidade exigida pela regulamentação municipal para sua oponibilidade perante a Fazenda, e os comprovantes bancários juntados, além de fragmentários, não demonstram de modo seguro a exata base tributável da mão de obra, razão pela qual subsiste a higidez do lançamento.

Nessa linha, reputo correta a conclusão fazendária segundo a qual os documentos apresentados não afastam a presunção que milita em favor do lançamento. Ao contrário, apenas reforçam que a dinâmica contratual e financeira da



obra, tal como narrada, permaneceu no plano de relações privadas sem a formalização qualificada exigida para repercussão na esfera tributária municipal.

Assim, à míngua de contrato devidamente formalizado e de prova material plenamente consistente quanto à base real do serviço, não há fundamento jurídico para afastar o art. 247 do CTM nem para desconstituir a utilização do CUB/m² como critério de apuração do ISS devido na construção civil em exame.

A decisão de primeira instância, portanto, deve ser integralmente mantida.

Forte nessas razões, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão singular e o lançamento de ISS realizado com base no CUB/m², por ausência de prova idônea, suficiente e formalmente apta a afastar a presunção legal aplicável ao caso concreto.

DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator, confirmando a decisão de primeira instância e mantendo integralmente a notificação fiscal.

VOTAÇÃO

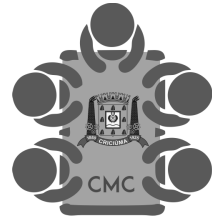
<u>MOISÉS NUNES CARDOSO – RELATOR</u>	<u>DESPROVIMENTO</u>
<u>FERNANDA WÜLFING – CONSELHEIRA</u>	<u>DESPROVIMENTO</u>
<u>EDEMAR SORATTO – CONSELHEIRO</u>	<u>DESPROVIMENTO</u>
<u>ANTONELLA GRENIUK RIGO – CONSELHEIRA</u>	<u>DESPROVIMENTO</u>

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimentar da decisão.

Moisés Nunes Cardoso
Conselheiro Relator

Presidente do CMC